



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10768.014370/2002-86
Recurso nº	133.735 Embargos
Matéria	ANISTIA; MP N.º 66/02; SUPOSTA OMISSÃO
Acórdão nº	204-02.661
Sessão de	14 de agosto de 2007
Embargante	PFN - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Fundação Caemi de Previdência Social

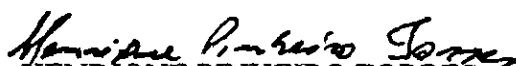
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE - O direito da Fazenda Pública de lançar, fulminado pela decadência, não possui o requisito de exigibilidade, razão pela qual não se pode cobrar algo inexigível. Aliás, a decadência pode ser reconhecida, inclusive, de ofício, em nome da Segurança Jurídica, cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico constitucional.

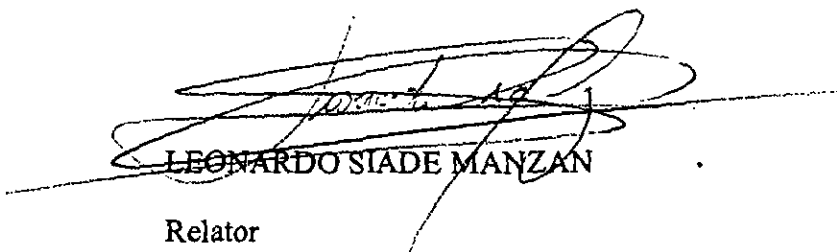
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos; e II) por maioria de votos, em rejeitá-los. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

1



LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

4

Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando suposta omissão no julgado deste Colegiado.

Segundo aquele Órgão, esta Câmara não poderia ter reconhecido a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista que a contribuinte optou pela anistia prevista no art. 22 da MP n.º 66/02, abaixo transcrito:

"Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998."

Referida MP. permite que a contribuinte discuta apenas divergência de valor no tocante ao montante lançado, mas impede discussão sobre o mérito da exação.

Pugna, portanto, para que seja saneada a decisão proferida por esta Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que outra seja proferida.

Ao receber os Embargos, sugeri que os mesmos não fossem conhecidos, por não estarem presentes os pressupostos que ensejam a oposição dos mesmos (fl. 406).

Todavia, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara discordou de meus fundamentos e mandou que a matéria seja submetida ao Colegiado.

É o que faço neste momento com este Relatório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

Houve discordância do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes quanto ao não conhecimento dos presentes Embargos. Com razão o ilustre Presidente, pois efetivamente houve omissão no julgado, motivo pelo qual conheço dos Embargos, mas os rejeito no mérito.

Ocorre que a decadência é matéria que poderia ser reconhecida, inclusive, *ex officio*, isto é, se a Recorrente sequer ventilasse a matéria, seria obrigação deste Colegiado, reconhecê-la.

A Segurança Jurídica, cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico constitucional, não se compadece com a permanência de lides intermináveis, daí a razão da existência do instituto da decadência.

Não reconhecê-la nos presentes autos significaria cobrar o indevido e, por via de consequência, ratificar o enriquecimento sem causa do Estado, fato tão combatido pelos doutrinadores pátrios.

Não é só. Suponha que este Colegiado acolha os argumentos da douta Procuradoria da Fazenda Nacional e não reconheça a decadência. O que poderá fazer a Fazenda Pública? Poderia ela cobrar tributo despido da condição de exigibilidade? Pode-se cobrar algo inexigível?

Falta, por conseguinte, nexos causal para a cobrança de algo que já não mais existe, pois o direito da Fazenda Pública de lançar foi extirpado do mundo jurídico no momento em que atingido pela decadência.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

LEONARDO SIADÉ MANZAN